Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7689/2015
PROTOCOLO	: 1592438
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS DA COLUNA DO SALDO ANTERIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em conformidade com as normas constitucionais e legais atinentes à matéria, exceto quanto à ausência de apresentação nos relatórios contábeis da coluna do saldo anterior, em desconformidade com as Normas do Conselho Federal de Contabilidade, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, o que implica recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Neilo Souza da Cunha***;* com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS, para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito *Neilo Souza da Cunha,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 11, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 17388/2016, f. 121-128, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial não apresenta registros para o ATIVO e PASSIVO, além de restar pendentes os documentos a seguir:

> 1. Cópia do ato de nomeação da Controladora Interna, Sra. Frasia Catarina de Araújo, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 2. Lei de Criação do Controle Interno;
>
> 3. Cadastro do Controlador Interno, conforme Subanexo I;
>
> 4. Justificativa para a abertura dos créditos suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 5. Não foram apresentados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente, Anexos 12, 13, 14 e 15, conforme determina as Portarias STN 437/2012 – MCASP – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – PARTE V – 5ª EDIÇÃO e 634/2013, artigo 11 "O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014";
>
> 6. Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 5533/2017, f. 129-150, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que não foram apresentados os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011, além daqueles já listados pela Análise Técnica; a escrituração ou registro das contas públicas estão de forma ou modo irregular, não atendem a DCASP e MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 126850/2018, f. 151-153, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria e considerou que, conforme dispõe o art. 37, da Lei Complementar nº 160/2012, as contas embora encaminhadas ao Tribunal não reúnem a documentação exigida pela legislação e devem ser consideradas não prestadas. Por conseguinte, os arts. 42 VIII, e 59, III, do mesmo diploma normativo, preconizam ainda que as prestações de contas serão consideradas irregulares quando incidirem em infração que viole prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; bem como a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Devido ao relatado, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim,* Prefeito, diante do falecimento do Prefeito à época, *Neilo Souza da Cunha*, para conhecimento das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, conforme Despacho nº 34250/2018, f. 154-157. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 158[1].

O Gestor manifestou-se encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 173-187.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 1707/2020, f. 189-196, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 41), verificou-se que o gestor sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, apontando pela remessa intempestiva dos documentos, os quais foram encaminhados somente quando solicitados por Intimação.

Com relação às demonstrações contábeis o gestor não se manifestou, mantendo, portanto, a irregularidade quanto sua elaboração, descumprindo o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 que determinou, como prazo fatal, a todos os entes da federação, dia 31/12/2014 para apresentação das Demonstrações Contábeis a partir do novo modelo (que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais).

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7721/2020, f. 197-199, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, manteve a irregularidade da apresentação das Demonstrações Contábeis estarem fora das normas contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tendo em vista, que os relatórios contábeis

[1] Termo de Intimação nº 1862/2019, de 30 de janeiro de 2019.

apresentados não trouxeram a coluna do saldo anterior conforme determina a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade.

Concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, no entanto, como o gestor à época falecera não se aplica i*n casu* a multa pelas irregularidades constatadas e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Neilo Souza da Cunha,* ex-Prefeito.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000, com ressalva que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial não apresenta registros para o ATIVO e PASSIVO.

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares, em face da apresentação das Demonstrações Contábeis estarem fora das normas contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tendo em vista que os relatórios contábeis apresentados não trouxeram a coluna do saldo anterior conforme determina a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade.

As contas evidenciem os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício, os dados escriturados, acostados aos autos, possibilitam a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria e acompanhados pelo

Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

- **Da escrituração irregular das contas públicas -** está fora das normas contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tendo em vista, que os relatórios contábeis apresentados não trouxeram a coluna do saldo anterior conforme determina a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade

Recomenda-se ao atual gestor e ao contador cuidarem para o aperfeiçoamento do processo de elaboração das peças obrigatórias às Demonstrações Contábeis, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Isto posto, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; da Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito *NEILO SOUZA DA CUNHA,* pela falta de elaboração das Demonstrações Contábeis conforme as Normas do CFC e MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Figueirão/MS, para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;